



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002454/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.997 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria Auto de Infração - PIS/COFINS
Recorrente AEM PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS REFLEXOS À COBRANÇA DE IRPJ.
MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Por força do disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a competência para julgar recursos que versem sobre a exigência do PIS e da COFINS, quando reflexos do IRPJ e formalizados com base nos mesmos elementos de prova, é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso, declinando da competência em favor da Primeira Seção do CARF, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo

Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ São Paulo I (e-fls. 228/254), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-22.987, proferido em 28 de dezembro de 2009.

Contra o sujeito passivo foi constituído crédito tributário relativo ao PIS - não-cumulativo, no valor de R\$ 1.373.631,34, bem como concernente à COFINS - não-cumulativa no montante de R\$ 6.325.785,60, acrescidos de juros de mora e de multa de mora, inerentes aos fatos geradores de junho, julho e dezembro de 2004.

O lançamento foi motivado pela contabilização de receitas financeiras provenientes de juros sobre o capital próprio, cuja escrituração ocorreu na conta contábil 3.6.1.03.20.0000 - *Juros Sobre o Capital Próprio*, sem que referidas importâncias, no entanto, fossem consideradas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/01/2010 (conf. AR de e-fls. 256), a interessada apresentou, em 02/02/2010 (v. e-fls. 353), o recurso voluntário de e-fls. 353/393, onde apresenta os argumentos em defesa do provimento de seu recurso. Posteriormente, em 08/12/2014, o sujeito passivo protocolizou a petição de e-fls. 967/969 onde ressalta o seguinte:

Conforme informado às fls., por petição protocolada em 01/03/2010, a Recorrente aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e desistiu parcialmente do presente processo administrativo, ou seja, desistiu apenas quanto ao tributo incidente sobre a receita de junho/2004 (R\$ 24.473.007,06) e dezembro/2004 (R\$ 41.011.014,13), que foram calculados sobre base de cálculo correta, como demonstram os documentos anexos aos autos.

*Permaneceu, pois, em discussão, a diferença a maior, correspondente a suposto tributo relativo a julho/2004, de vez que, **nesse período, nada foi recebido a título de JCP, conforme DIPJ retificadora e lançamentos efetuados nos livros Diário e Razão, não tendo ocorrido fato gerador que justifique a incidência do tributo.***

*Assim, a matéria que permanece em discussão no caso presente é **somente o reconhecimento da existência de erro material no cálculo da apuração dos valores recebidos a título de JCP, na apuração do crédito tributário que fora objeto do auto de infração.***

A fim de dirimir eventuais dúvidas, cabe ressaltar que, no exercício de 2004, foi apurado que a Recorrente teria recebido, a título de JCP, na conta 3.6.1.03.20.0000, a importância de R\$ 83.234.021,18.

Tal valor, colhido pela fiscalização nos documentos fiscais do contribuinte, é fruto de manifesto ERRO MATERIAL da Recorrente. É que os JCP foram pagos pela empresa Votorantim Participações à empresa

Hejoassu Adm. S.A. no montante de R\$ 332.936.084,72, tendo esta distribuído às demais holdings do grupo, o valor total de R\$ 261.936.084,72, do qual coube à Recorrente R\$ 65.484.021,18, como provam os documentos constantes dos autos, nos meses de junho/2004 e dezembro/2004.

Assim, na apuração do crédito tributário, objeto do auto de infração, foi considerada a maior a importância de R\$ 17.750.000,00 como base de cálculo da exigência fiscal, na medida em que considerou, como valor de JCP recebido em 2004, o valor de R\$ 83.234.021,18 quando, na verdade, esse valor foi de R\$ 65.484.021,18, em duas parcelas (junho/2004 e dezembro/2004) nada tendo sido recebido a esse título em julho/2004.

O mesmo equívoco ocorreu com relação à empresa Erman Participações S.A., tendo a matéria sido apreciada por este Eg. Conselho, em processo da relatoria de V. Exa, tendo esta Quarta Câmara concluído pelo cancelamento do lançamento do PIS e da COFINS referente ao mês de julho de 2004, conforme se verifica do julgado em anexo.

Do exposto, a Peticionária requer a juntada deste precedente aos autos, bem como seja dada preferência no julgamento do presente feito, renovando o pedido de provimento do Recurso Voluntário apresentado, a fim de que possa este Órgão restaurar a legalidade e declarar o cancelamento da ilegítima exigência.

(grifos e destaques do original)

Em razão das alegações de desistência parcial e de suposto erro material na constituição do auto de infração, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Seção do CARF, mediante resolução nº 3202-000.055, de 25/01/2012 (e-fls. 195/200 do processo apenso 19515.721831/2013-70), baixou o processo em diligência para que a unidade de origem se pronunciasse sobre as novas questões aduzidas pela suplicante, quais sejam, se houve deferimento do parcelamento pleiteado, bem como se o erro material alegado encontra alicerce na escrituração contábil-fiscal do contribuinte.

Em resposta à diligência referenciada, a Delegacia de Fiscalização em São Paulo apresentou a Informação Fiscal de e-fls 201/206 (processo apenso 19515.721831/2013-70), cujo teor será abordado adiante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 09/01/2010 (v. AR de e-fls. 256). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 02/02/2010 (v. e-fls. 353), tempestivamente, portanto.

Todavia, conforme relatado a lide se restringe à análise de suposto erro material ocorrido em relação à parte do lançamento relativa ao mês de julho de 2004, em vista

da desistência parcial por conta de parcelamento pleiteado pelo sujeito passivo. Assim, como este mesmo alega em sua petição de e-fls. 967/969,

a matéria que permanece em discussão no caso presente é somente o reconhecimento da existência de erro material no cálculo da apuração dos valores recebidos a título de JCP, na apuração do crédito tributário que fora objeto do auto de infração.

Não obstante, mesmo concernente ao alegado erro material aduzido pelo sujeito passivo, não há como se conhecer do recurso em vista da falta de competência desta Terceira Seção do CARF para se pronunciar sobre a matéria, já que o lançamento do PIS e da COFINS é reflexo do IRPJ, dado o não recolhimento das contribuições referenciadas "incidentes sobre receitas financeiras devidas, consubstanciadas em Juros sobre o Capital Próprio, recebidas de empresas nas quais detém participações".

Nesse sentido, os seguintes trechos da Informação Fiscal elaborada pela Delegacia de Fiscalização em São Paulo, acostada às e-fls 201/206 do processo apenso nº 19515.721831/2013-70:

Conforme Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 18/12/2012, recebido pela via postal conforme AR nº RA 38340660 5 BR em 27/12/2012, o contribuinte foi intimado a apresentar os originais dos livros Diário e Razão do ano-calendário de 2004, para subsidiar o julgamento do Processo que transita com o nº 19.515.002454/2009-90,

Mencionado processo foi formalizado pelo lançamento de ofício, veiculado através de Autos de Infração para a cobrança da contribuição para o PIS e para a COFINS no montante total de R\$ 15.121,446,09, relativos ao período de apuração de JUNHO, JULHO e DEZEMBRO de 2004, uma vez que o contribuinte deixou de recolher referidas contribuições incidentes sobre receitas financeiras devidas, consubstanciadas em Juros sobre o Capital Próprio, recebidas de empresas nas quais detém participações.

[...]

Em suas alegações manifestadas no Processo e detalhadas na Resolução nº 3202-000.055 da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento, objeto desta Diligência Fiscal, a empresa questiona sobre existência de erro material no auto de infração explicitando que:

"Conforme consta no auto de fls., no exercício de 2004 a requerente teria recebido, a título de juros de capital próprio, na conta 3.6.1.03.20.000, a importância de R\$ 83.234.021,18. Tal número, colhido pela fiscalização nos documentos fiscais da contribuinte, é fruto de manifesto erro material da recorrente. Com efeito, os JCP foram pagos pela empresa Votoranfim Participações à empresa Hejoassu Adm. S/A no montante de R\$ 332.936.084,72, tendo esta distribuído às demais holdings do grupo, o valor total de R\$ 261.484.021,18, do qual coube à recorrente R\$ 65.484.021,18, como provam os documentos anexos. Assim, na apuração do crédito tributário objeto do auto, foi considerado a maior a importância de R\$ 17.750.000,00 como base de cálculo da exigência fiscal. Tratando-se de mero erro material, é a presente para requerer a retificação do auto, a fim de que

possa ser concedido o parcelamento ao qual a empresa aderiu, levando em conta os valores corretos."

[...]

Do Direito

À época do lançamento, os exames foram concentrados nas contas de Receitas Financeiras referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, contabilizadas na conta contábil 3.6.1.03.20.0000, conforme valores extraídos do Livro Razão nº 01, contendo a escrituração do ano-calendário de 2004.

[...]

Convém lembrar que os pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio aos acionistas detentores de ações de emissão da Companhia, via de regra, devem ser pagos na respectiva conta corrente e domicílio bancário do acionista, caso em que nada foi mencionado ou informado a este respeito.

O contribuinte não apresenta os comprovantes dos pagamentos dos JCP efetuados a ele como acionista, alegando que por tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, esses documentos não são emitidos, e nada apresenta para sustentar a alegação da ocorrência de erro material.

[...]

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à Primeira Seção processar e julgar, dentre outros, os casos que versam sobre PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova (inciso IV).

Vale ressaltar que a recente Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, excluiu da redação anterior do referido inciso IV a passagem "*em um mesmo processo administrativo*". É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com

base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é pertinente atentar para o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6 do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Sendo assim, há que se **declinar da competência para o julgamento do feito**, uma vez que é da competência da **Primeira Seção** deste Conselho o julgamento de processos relativos à cobrança do PIS e da COFINS "*quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova*", ainda que não integrem um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, visto que, por força do disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, há que se declinar da competência para o julgamento da demanda em favor da Primeira Seção deste Conselho.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 19515.002454/2009-90
Acórdão n.º **3301-002.997**

S3-C3T1
Fl. 0
